SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15579 - DF (2023/0266312-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GILDATH PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO DA ANISTIA DE MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA AUTÔNOMA OU INDICAÇÃO DE CAUSA QUE OBSTE A VALIDADE E EFICÁCIA DO ATO ANULATÓRIO. FUNDAMENTO INATACADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão que denegou a Segurança no MS 30433/DF (impetrado para anular o ato administrativo superveniente que anulou a anistia do ora agravante), este juízo provocou as partes a se manifestarem sobre o prosseguimento deste feito.

2. A União reiterou o requerimento de extinção do processo, em razão da anulação da anistia, e o agravante apresentou argumentação no sentido de defender que o resultado do MS 30433/DF a si desfavorável não era suficiente para ensejar a extinção do feito, pois não haveria relação de prejudicialidade.

3. Dito de outro modo, em momento algum a parte informou a este juízo a intenção de promover o ajuizamento (ou o efetivo ajuizamento) de demanda autônoma de outra natureza, motivo pelo qual a argumentação somente agora apresentada representa inovação recursal. Precedentes do STJ.

4. Não bastasse isso, verifica-se que a parte agravante não impugnou fundamento suficiente na decisão que julgou extinto o feito, isto é, o de que não foi apontada, pelo exequente, "a existência de qualquer causa que obste a validade e eficácia do ato que anulou a anistia".

5. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60003477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/09/2026 17:30:13
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b2c0d591-72bc-4f3f-88d8-30cc093e0b88

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60003477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/09/2026 17:30:13
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b2c0d591-72bc-4f3f-88d8-30cc093e0b88

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15579 - DF (2023/0266312-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GILDATH PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO DA ANISTIA DE MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA AUTÔNOMA OU INDICAÇÃO DE CAUSA QUE OBSTE A VALIDADE E EFICÁCIA DO ATO ANULATÓRIO. FUNDAMENTO INATACADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão que denegou a Segurança no MS 30433/DF (impetrado para anular o ato administrativo superveniente que anulou a anistia do ora agravante), este juízo provocou as partes a se manifestarem sobre o prosseguimento deste feito.
2. A União reiterou o requerimento de extinção do processo, em razão da anulação da anistia, e o agravante apresentou argumentação no sentido de defender que o resultado do MS 30433/DF a si desfavorável não era suficiente para ensejar a extinção do feito, pois não haveria relação de prejudicialidade.
3. Dito de outro modo, em momento algum a parte informou a este juízo a intenção de promover o ajuizamento (ou o efetivo ajuizamento) de demanda autônoma de outra natureza, motivo pelo qual a argumentação somente agora apresentada representa inovação recursal. Precedentes do STJ.
4. Não bastasse isso, verifica-se que a parte agravante não impugnou fundamento suficiente na decisão que julgou extinto o feito, isto é, o de que não foi apontada, pelo exequente, "a existência de qualquer causa que obste a validade e eficácia do ato que anulou a anistia".
5. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que julgou extinto o Cumprimento de Sentença em razão da Portaria 234, de 5 de abril de 2024, que anulou a anistia de Gildath Pereira de Souza.

O agravante alega que promoveu o ajuizamento da Ação Ordinária 1046663-96.2026.4.01.3400, com o objetivo de obter a declaração de nulidade do ato administrativo acima indicado, reputando que tal situação não poderia ter sido desconsiderada por este juízo. Defende que a Portaria 234/2024 não pode produzir efeitos sem a prévia confirmação pelo Poder Judiciário, e que a sentença que julgou o feito extinto atribuiu ao julgamento do MS 30.433/DF "alcance que ele manifestamente não

Documento eletrônico VDA58111399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:35
Código de Controle do Documento: 6c2dff26-71b5-4017-803b-d5fd924b58fd

possui" (fls. 150), porque a denegação da Segurança por ausência de prova pré-constituída não é equiparável a um pronunciamento definitivo de mérito acerca da validade substancial do ato administrativo.

Sustenta, ainda, que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença não é a via adequada para veicular alegação de inexigibilidade do título com base em ato administrativo superveniente, invocando para tanto o art. 525, §§ 12 a 15, do CPC, e que o título executivo judicial, decorrente do trânsito em julgado de sentença (no caso, a proferida no MS 15579/DF) só pode ser desconstituído mediante Ação Rescisória.

Torna a mencionar, ainda, a questão da insuficiência cognitiva da decisão proferida no MS 30.433/DF (impetrado com o objetivo de anular a Portaria anulatória da anistia), pois a decisão que denegou a Segurança apenas concluiu que a pretensão deduzida não era demonstrável pelos meios restritos e sumários admitidos na via mandamental, situação que não pode ser considerada equivalente à decisão em Ação Ordinária, na qual é admitida ampla dilação probatória.

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Após a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida no MS 30433/DF, este juízo provocou as partes a se manifestarem sobre o prosseguimento deste feito (fls. 126).

A União reiterou o requerimento de extinção do processo, em razão da anulação da anistia, e o agravante apresentou argumentação no sentido de defender que o resultado do MS 30433/DF a si desfavorável não era suficiente para ensejar a extinção do feito, pois não haveria relação de prejudicialidade. Nada mais.

Dito de outro modo, em momento algum a parte informou a este juízo a intenção de promover o ajuizamento (ou o efetivo ajuizamento) de demanda autônoma de outra natureza, motivo pelo qual a argumentação somente agora apresentada representa inovação recursal, não admitida conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PAGAMENTO DOS RETROATIVOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA SUPERVENIENTE, DENEGOU A ORDEM EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO E AFASTOU A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE À ANULAÇÃO DA ANISTIA OBJETO DESTES AUTOS. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE

Documento eletrônico VDA58111399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:35
Código de Controle do Documento: 6c2dff26-71b5-4017-803b-d5fd924b58fd

SENTENÇA. ALEGAÇÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA QUE DISCUTE A ANULAÇÃO DA ANISTIA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO (VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL). INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Em momento anterior, a impugnação da União ao cumprimento da sentença foi parcialmente acolhida para determinar que a execução prossiga exclusivamente pelo valor nominal indicado na portaria concessiva da anistia (fls. 437-439).

2. Às fls. 562, determinou-se a suspensão do pagamento do PRC 5472/DF, diante da verificação de que houve anulação da anistia concedida, bem como da existência de Mandado de Segurança (MS 20.202/DF) impetrado contra o referido ato administrativo (de anulação da anistia). Tal decisão foi proferida em 11 de março de 2020 e publicada em 17 de março de 2020 (fl. 563).

3. Em 13 de março de 2023, a União protocolou petição requerendo a juntada da decisão definitiva proferida no MS 20.202/DF, que em juízo de retratação teria denegado a segurança, bem como a decretação de extinção do presente feito e o cancelamento do precatório expedido (fls. 576-590).

4. Da mesma forma, em 20 de maio de 2024, a Coordenadoria de Processamento de Feitos em Execução Judicial juntou cópias das decisões proferidas no MS 20.202/DF (fls. 591-701).

5. A partir de tais informações, foi proferida a decisão agravada, em 1º de agosto de 2024, decretando a extinção do cumprimento de sentença e o cancelamento do precatório expedido (fls. 703-704).

6. **Somente nas razões do agravo interno, o exequente-agravante alega que ajuizou o processo judicial** 0801300-84.2023.4.05.8308, no qual foi concedida antecipação de tutela para restabelecer a vigência da portaria concessiva da anistia, e que o objeto da referida demanda não se confunde com o objeto do MS 20.202/DF, porque neste último discutiu-se somente a decadência como causa de impedimento para a anulação da anistia, ao passo que naquela apontava-se a violação ao devido processo legal.

7. **Como se vê, houve inovação recursal, pois entre a decisão que, em 11/03/2020, determinou o sobrestamento deste feito até o julgamento do MS 20.202/DF e a prolação da sentença de extinção do processo (1º/08/2024), houve o ajuizamento de outra demanda (o referido processo 0801300-84.2023.4.05.8308), em 25/09/2023 (conforme se verifica na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da Quinta Região), fato este jamais trazido ao conhecimento deste juízo**.

8. **A jurisprudência do STJ atesta a impossibilidade de apreciação de argumentos apresentados em inovação recursal.**

Precedentes.

9. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt na ImpExe na ExeMS n. 15.388/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Documento eletrônico VDA58111399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:35
Código de Controle do Documento: 6c2dff26-71b5-4017-803b-d5fd924b58fd

Não bastasse isso, verifica-se que a parte agravante não impugnou fundamento suficiente na decisão que julgou extinto o feito, isto é, o de que não foi apontada, pelo exequente, "a existência de qualquer causa que obste a validade e eficácia do ato que anulou a anistia" (fl. 140).

Esclareça-se, de todo modo, que a extinção do presente feito não impede a reativação da Execução, com o mesmo número de autuação, embora com cadastro atualizado, caso eventualmente a parte agravante venha a comprovar, no momento oportuno, o trânsito em julgado de decisão a si favorável no processo judicial 1046663-96.2026.4.01.3400, ressalvada, naturalmente, demora que possa dar ensejo à prescrição.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Interno**.

Documento eletrônico VDA58111399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:22:35
Código de Controle do Documento: 6c2dff26-71b5-4017-803b-d5fd924b58fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na ExeMS 15.579 / DF

Número Registro: 2023/0266312-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201001482050

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : GILDATH PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILDATH PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA59878863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:34:48
Código de Controle do Documento: c7cf7c6f-30a2-467b-a3c5-c7a96c7e7bbb

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:34:48
Código de Controle do Documento: c7cf7c6f-30a2-467b-a3c5-c7a96c7e7bbb